

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
1 CCJ,

Em 12 / 03 / 99;

Renato Rainha
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Diretor de Assessoria de Plenário

Estende as demais categorias do Quadro de Servidores Efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal o previsto no Art. 4º da Resolução nº 153/98.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

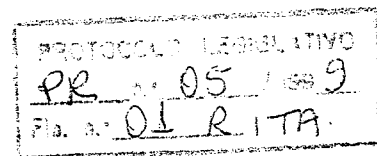
decreta:

Art. 1º - Incidirá sobre a remuneração das categorias que compõem o Quadro de Servidores Efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não contemplados no Art. 4º da Resolução nº 153, de 28 de dezembro de 1998, parcela correspondente a um CL - 01.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Esta proposição tem por objetivo sanar equívoco provocado quando da aprovação da Resolução nº 153/98, pois a mesma trata de forma não isonômica os servidores que compõem o Quadro Efetivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Neste sentido, trazemos a conhecimento dos nobres parlamentares Parecer Técnico exarado pelo Setor de Recrutamento e Seleção desta Casa de Leis a respeito do assunto ora em comento, o qual, transcrevemos na íntegra:

"O presente processo trata da solicitação de vinte servidores ocupantes dos cargos de Agente de Apoio, Auxiliar de Administração e Assistente Técnico, encaminhada ao Primeiro Secretário, quanto à isonomia com a categoria recém criada de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional, a qual faz jus, além do vencimento e da GAL, à parcela correspondente ao CL-01, incorporada à sua remuneração (Resolução nº 153/99).



Os argumentos apresentados pelos servidores solicitantes prendem-se, basicamente, aos seguintes pontos:

a) Todos os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Administração e Assistente Técnico fizeram, à época do concurso, provas práticas ou prático/discursivas, conforme a especificidade da categoria. Portanto, o critério estabelecido na resolução 153/99 também se aplicaria a esses servidores. Acrescentamos, ainda, que também os concursos para Assessor Técnico e Assessor Legislativo incluíram esse tipo de prova, o que os enquadra, igualmente, no critério acima descrito.

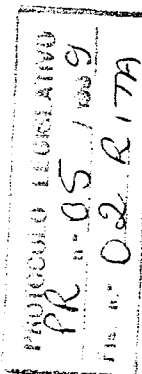
b) Os concursos para Agente de Apoio foram baseados em um único Edital, que não previa qualquer espécie de diferenciação salarial ou peso distinto para os diversos tipos de provas exigidas. Aliás, a ênfase maior foi dada à prova de títulos (peso 6), sendo que as provas objetiva e prática teriam, cada uma, apenas peso 2. Não se pode determinar, a posteriori, um peso maior para uma das provas, visto que o Edital do concurso rege as relações de trabalho entre a CLDF e os servidores efetivos. Conclui-se que, se os Agentes de Apoio/Auxiliares Operacionais têm direito a parcela diferenciada em sua remuneração, os Auxiliares de Serviços Gerais, que são regidos pelo mesmo Edital, também têm direito a ela.

c) Um ponto interessante foi levantado em uma das correspondências: já que os Garçons fizeram prova prática e os Copeiros não, esses últimos não foram contemplados pela parcela acrescida à remuneração. Entretanto, apesar de distintas, as atribuições das duas categorias são extremamente assemelhadas, sendo consideradas, por este SRS, como tecnicamente equivalentes, pois se baseiam nos mesmos pré-requisitos, habilidades e níveis de responsabilidade e complexidade de tarefas. Por esse aspecto, a concessão de diferenciação remuneratória é, se não ilegal, pelo menos injusta.

Além desses argumentos, que a nosso ver são perfeitamente válidos, este SRS tem outras considerações, de caráter técnico:

• A Resolução 035/91 determina que: *os cargos serão posicionados por níveis, observadas a escolaridade e a qualificação profissional requeridas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade inerentes às atribuições a serem exercidas: Nível I - 1º grau incompleto; Nível II - 1º grau completo; Nível III - 2º grau completo; Nível IV - 3º grau completo (Art. 37, Parágrafo 2º).* Consideramos que as funções de Auxiliar Operacional são tecnicamente equivalentes às de Auxiliar de Serviços Gerais, pois incluem atividades profissionais de serviços auxiliares, baseando-se muito mais em prática do que em conhecimentos técnicos específicos, adquiridos em educação formal. Aprende-se a fazer um bom café, a utilizar um produto de limpeza corretamente, a cuidar adequadamente de um jardim, assim como se aprende a instalar uma tomada, a manusear equipamentos de marcenaria, a confeccionar um bloco de notas. A natureza das atribuições é manual, prática, objetiva. Não se pode diferenciar, nos níveis da qualificação profissional requerida, um garçom e um jardineiro, ou um contínuo e um encadernador. Já que o Plano de Carreira da CLDF baseia-se nesse critério, a diferenciação criada pela Resolução 153/99 não se sustenta tecnicamente.

• A distorção se torna evidente quando verificamos as razões da prova prática nos concursos efetuados. Essa prova baseou-se, não na exigência de conhecimentos mais qualificados, mas na especificidade das tarefas. Citemos alguns exemplos hipotéticos: pode-se ser marceneiro por quinze anos em uma empresa privada, sem nunca ter praticado algumas das tarefas que o cargo de marceneiro da CLDF abrange, tais como corte e montagem de





divisórias. Pode-se ser garçom em um restaurante e nunca ter tido necessidade de aprender o protocolo com autoridades, tom de voz adequado às diversas situações na CLDF, etc. Um electricista pode ter maior ou menor destreza manual para lidar com as mesmas instalações elétricas. Já a limpeza de ambientes, seja em uma casa, uma firma, escritório, condomínio, etc., segue padrões mais ou menos uniformes de higiene e saúde; assim, também, as tarefas de reproduzir e entregar documentos, controlar livro de protocolo, etc., são tarefas de contínuos tanto de empresas privadas como na CLDF. Por essa razão, essas categorias não tiveram necessidade da prova prática. Em resumo: naquelas categorias em que a prática anterior da profissão (medida pela *prova de títulos, com peso 6*) garantiria que o candidato dominasse as habilidades básicas necessárias, não se exigiu a prova prática. Ao contrário, para aquelas em que apenas o tempo de serviço não significaria, necessariamente, que o candidato tivesse as habilidades que as funções na CLDF exigiam, a prova prática foi aplicada. *Não se trata de nível de qualificação, pois a complexidade e responsabilidade são, em essência, equivalentes em ambos os casos.*

- O senso de justiça e equidade de tratamento entre os diversos cargos amplia, ainda mais, essa distorção, já que enxerta, *a posteriori*, um critério e uma vantagem antes inexistentes, ou seja, a prática requerida para o exercício da função. Aos demais cargos, igualmente, foi exigida prática no exercício da profissão, pois a prova objetiva foi apenas a etapa I de todos os concursos, tendo sido seguida pela prova prática, discursiva (para a maioria dos Assessores Técnicos e Legislativos) ou prático/ discursiva. Se houver vantagem para algumas categorias de Agente de Apoio que fizeram prova prática, essa vantagem deve ser estendida às demais categorias, que passaram por idêntico processo seletivo. Discordamos tecnicamente dessa distinção, por não a considerarmos sustentável; entretanto, se esta permanecer, deverá, por justiça, ser estendida a todos os outros cargos, de níveis mais elevados.
- Voltamos a insistir, ainda, na ilegalidade do critério inserido *a posteriori* nas regras estabelecidas em Edital, já que este é o instrumento legal que rege as relações de trabalho entre a CLDF e seus servidores efetivos. O peso dado à prova prática tomou-a equivalente à prova objetiva, isto é, selecionou candidatos com habilidades teóricas e/ou práticas para o exercício da função. Os cursos paralelos na área de atuação, constantes da Prova de Títulos, tiveram o valor máximo de 10 pontos, enquanto o tempo de efetivo exercício na categoria funcional pretendida, poderia alcançar até 90 pontos. Como a Prova de Títulos teve o maior peso no certame, pode-se, sem sombra de dúvida, deduzir que a prática anterior na profissão foi medida por esse critério, muito mais do que pela prova prática. Logicamente, os servidores hoje em exercício na Casa são aqueles que tiveram maior pontuação na Prova de Títulos, e não aqueles que tiveram maior pontuação na prova prática. Foi a Prova de Títulos, o tempo de serviço anterior, o marco divisório entre os que foram nomeados ou não. Portanto, não tem nenhum fundamento técnico a diferenciação entre categorias tendo como base a exigência ou não de prova prática.
- A Resolução 153/99 teve aplicação imediata, ou seja, os Auxiliares Operacionais já recebem, incorporada aos seus salários, a parcela de CL 01 correspondente. Cria-se o impasse: constitucionalmente, a remuneração é irredutível (C.F., art. 7º, item VI). Destaque-se que *não se trata de cargo comissionado ou função de confiança*, pois o art. 4º desta Resolução deixa bem claro de que "sobre a remuneração da categoria Auxiliar Operacional incidirá parcela correspondente a um CL-01". A irredutibilidade da remuneração aplica-se, sim, a este caso, vez que o servidor pode acumular a percepção dessa parcela e de um CL resultante de exercício de cargo ou função gratificada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- A aplicação da Resolução 153/99 resultou em gritante distorção do preceituado na Resolução 35/91, ou seja, que a remuneração dos servidores efetivos é determinada segundo os níveis I, II, III e IV. Os Agentes de Apoio/ Auxiliares Operacionais permanecem no Nível I, com escolaridade requerida de 1º grau incompleto, e ainda assim têm remuneração maior que os Auxiliares de Administração, Nível II, com escolaridade de 1º grau completo (nível básico). Essa distorção é crucial, para que haja deliberação por parte dos dirigentes da Casa no sentido de regularizar a situação.

A partir dos argumentos apresentados, torna-se claro que o disposto na Resolução 153/99, apesar de injusto e insustentável, tem caráter irrevogável, já que sua aplicação já é um fato consumado. Entretanto, o desequilíbrio no Plano de Carreiras da CLDF também é fato. Sugerimos que este parecer seja enviado à Primeira Secretaria para análise e, posteriormente, encaminhado à Egrégia Mesa Diretora da CLDF, para deliberação, com vistas a reequilibrar isonomicamente as remunerações dos seus servidores efetivos. Ou seja, sugerimos que a parcela do CL-01, acrescida às remunerações dos Agentes de Apoio/ Auxiliares Operacionais, seja estendida a todos os servidores efetivos da CLDF.

Atenciosamente,

MARIA LOURDES DE PAULA PINTO

Assessora Técnica - Mat. 12.504-55".

É inconteste, como podemos concluir pela leitura atenta do Parecer Técnico supratranscrito, que se criou, com a aprovação da Resolução nº 153/98, tratamento diferenciado entre os servidores do Quadro Efetivo da Câmara Legislativa do Distrito, situação esta que pretendemos sanar com a aprovação, com a ajuda dos nobres Pares, deste Projeto de Resolução. Por outro lado, pelo próprio Parecer, vê-se que a situação criada pela Resolução nº 153/98, é **irreversível**, em face do preceito constitucional que **prevê a irredutibilidade salarial**. Sendo assim, não restam dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado, que é o de estender aquele benefício aos demais servidores efetivos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

